

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N. 01/2019

COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE BRASÍLIA LTDA

- **COOBRAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.521.294/0001-05, estabelecida no SCS Quadra 01, Bloco C, Ed. Antônio Venâncio, Salas 913/914 - Brasília/DF, CEP 70.395-900, vem apresentar, respeitosamente, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, a termos constantes no edital acima epigrafado, conforme o exposto a seguir.

A presente licitação tem por objeto a contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

Considerando os princípios constitucionais que regem as licitações e a legislação aplicável, a impugnante, na condição de cooperativa de taxistas, vem solicitar a indicação de legislação aplicável, não indicada na fundamentação da resposta à primeira impugnação remetida em 22/01/2019.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao exposto no artigo 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, vez que a data da abertura fora alterada para o dia 25/01/2019.

II. DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em que pese a resposta denominada DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N. 3, que trata de diversas exigências de qualificação técnica que estão a serem exigidas de sociedades cooperativas, apresentamos nova impugnação tão somente para que sejam transcritas

as leis que subsidiam as exigências, com a devida indicação do texto e não apenas indicação sem transcrição, pois não conseguimos verificar a adequação à legislação, relativas à 1) comprovação de domicílio, 2) exigência de DRSCI de todos os cooperados e 3)

Isso porque:

- 1) Quanto à comprovação de domicílio, o artigo indicado na Lei das Cooperativas não trata de cooperados e seus domicílios:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá **indicar**:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

Assim, não verificamos a exigência editalícia no referido artigo, ora transcrito acima.

- 2) Não localizamos na legislação pátria qualquer determinação de que os cooperados apresentem a DRSCI. Ainda, a Súmula 331 do TST tem a seguinte redação:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de **trabalhadores** por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A **contratação irregular de trabalhador**, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das **obrigações trabalhistas**, por parte do **empregador**, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso

evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como **empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Tal súmula é para empresa tomadora de serviços e não para sociedade cooperativa.

Pelo exposto, a impugnante entende que as exigências não figuram no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, tampouco na legislação pátria, razão pela qual não devem ser exigidos como requisitos de habilitação, momento em que ratificamos os termos da primeira impugnação apresentada pela COOBRAS.

Ademais, não há qualquer aceitabilidade de que instrução normativa esteja a criar obrigações não definidas pelo legislador pátrio.

III. CONCLUSÃO

Assim, a indicação e a limitação dos documentos que podem ser exigidos das licitantes que sejam sociedades cooperativas, na fase de habilitação, devem estar previstas em lei geral de edição privativa da União (art. 22, XXVII, CR/88), pois visam conferir segurança jurídica à administração e aos interessados em participar dos certames competitivos.

Pelo exposto, vem a impugnante COOBRAS requerer seja acatada a presente impugnação, para que sejam excluídos os referidos itens do edital, na forma da legislação de regência.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2019.

COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE BRASÍLIA LTDA

COOBRAS